



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor preço por item

CONSULTA:

Consulta-nos o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibicaré junto com o Setor de Licitações, acerca das impugnações interpostas no Processo de Licitação nº 05/2021, através de Pregão Presencial nº 04/2021, que tem por objetivo a aquisição eventual e futura de Kit Lousa Digital Interativa, destinados para a Escola Municipal Madre Leontina do Município de Ibicaré.

Para responder à consulta apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico, que se segue.

PARECER:

O setor de Compras elaborou a minuta do Edital, com o seguinte objeto:

“A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de Kit Lousa Digital Interativa, destinados para a Escola Municipal Madre Leontina do Município de Ibicaré, com recursos Estadual empenho 2020NE009960, e recursos Próprios.”

Juntou-se ao processo, a solicitação para abertura do certame, por seu turno, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autorizou a abertura de processo de licitação. Do Presidente da Comissão Permanente de Licitações colhe-se, em declaração, a garantia do caráter competitivo do certame, sendo respeitada a igualdade de condições entre os competidores.

A modalidade adotada é a de Pregão Presencial, nos termos da Lei 8666/93 e 10.520/2002, bem como do Decreto Municipal nº 08/2006, sendo do tipo, menor preço por item.

— DA ADMISSIBILIDADE:

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo na Lei, ou seja, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebidas no dia 01/02/2021 da empresa COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA – EPP e no dia 02/02/2021 da empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, na forma eletrônica.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos a análise do mérito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



— DA ANÁLISE AO MÉRITO

É de bom alvitre destacar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Razão assiste aos Requerentes.

Primeiramente, o procedimento licitatório está vinculado aos princípios da isonomia e da competitividade que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a Administração.

Dito isso, é válido mencionar o Acórdão 1556/2007 Plenário: *“qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame.”*

Após análise das exigências no Edital, no tocante à descrição do objeto, com o auxílio do Setor de Licitações, verificou-se que aparentemente, apenas uma marca poderá preencher os requisitos exigidos. Assim sendo, percebe-se que há indícios de ilegalidade ao princípio da competitividade do procedimento licitatório.

Deste modo, a autoridade administrativa, quando julgar conveniente à bem do serviço público, tem o dever de anular medidas anteriormente adotadas, por razão de antijuridicidade, ou revogar o ato, por questão de conveniência ou oportunidade.

Conforme o teor do artigo 49, da Lei 8.666/93, é autorizada a anulação do processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Da mesma forma, cabe ainda sugerir a realização de licitação por itens ou lotes, conforme determina o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, diante dos objetos complexos, distintos ou divisíveis, de modo a majorar a competitividade do certame.

Art. 23.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotos há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, e embora possam ser comercializado pela mesma empresa, podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

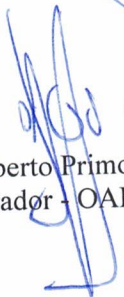
Por isso, verificando indícios de ilegalidade e para evitar futuros prejuízos aos participantes e à Administração Pública, alternativa não resta à Administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório.

Cabe frisar ainda, que a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera qualquer obrigação de indenizar aos participantes, seja ele anulado antes da data prevista para realização do ato ou depois de adjudicado seu objeto.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e provimento da impugnação proposta pelas empresas COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA – EPP e SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, e diante de indícios de ilegalidade e pelo princípio da autotutela desta Administração Pública, conclui-se, também a **ANULAÇÃO** de todo o procedimento licitatório, conforme art. 49, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 11 de fevereiro de 2021.


Dagoberto Primo
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011